

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2018 SRP.

TIPO: MENOR PREÇO

PROCESSO Nº 943/2018 – FMS-CPL.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, TIPO RAIOS-X E AUTOCLAVE.

JARAGUÁ MERCANTIL LTDA - EPP. sociedade comercial devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supramencionado vêm à presença de V. Ex.^a, apresentar, tempestivamente, **RECURSO CONTRA SUA INABILITAÇÃO**, relativo ao **PREGÃO em epígrafe**, pelas razões expostas a seguir:

I – A ESPÉCIE.

1. A ora Recorrente, participou da sessão de abertura do pregão em epígrafe, destinado à aquisição de equipamentos de raios-x e autoclave para atender as necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves.
2. Interessada a participar do certame, por se sociedade que possui o objetivo social pretendido pela Prefeitura de Canaã de Carajás resolveu participar do certame, especialmente, quanto ao item AUTOCLAVE.

3. Conforme se depreende da ata de abertura da sessão pública ocorrida na data de 13 de novembro de 2018, em relação ao item AUTOCLAVE, após a disputa da fase de lances verificou-se a seguinte classificação:

- 1) Phoenix 112.500,00
- 2) D. Vida 113.000,00
- 3) Jaraguá 159.558,00
- 4) A. Imagem... 173.000,00

4. Contudo, o que se verificou é que das 04 (quatro) licitantes que participavam do item 02 – AUTOCLAVE, as três primeiras colocadas foram inabilitadas.

5. Em relação a ora Recorrente o que se verificou é que a mesma fora inabilitada por supostamente descumprir o item 59.4 do edital, descumprindo ainda, o item 59.2 alínea “B” do edital que versa sobre a inscrição municipal.

6. Contudo, o que se percebe é que a Comissão Permanente utiliza-se de critérios formais e excessivos para buscar a inabilitação de empresas que estão aptas a contratar com a administração, possuindo inequívoca qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, **apresentando assim documentação mais do que suficiente para serem declaradas habilitadas devendo assim a presente decisão ser reformada. Senão vejamos.**

II – DO DIREITO.

1. No presente caso, a empresa Vida, requereu a inabilitação da ora Recorrente **sob a alegação de que não apresentamos atualização do balanço patrimonial** citando a desconformidade do subitem 59.4.1 que corresponde a falência e recuperação judicial, documento este anexado nos autos.

2. Em seguida o Pregoeiro se manifestou ainda alegando que houve o descumprimento do subitem 59.2., deixando a Recorrente de apresentar prova de inscrição municipal.

3. Conquanto em relação a exigência de balanço patrimonial, o que se verifica é que tal exigência não poderá suplantiar o que diz a própria LEI DE LICITAÇÕES SOBRE O TEMA.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

4. Ou seja, a Recorrente apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social nos termos da lei, **sendo suficiente para comprovar sua qualificação econômico-financeiro, e a atualização por índices oficiais não constitui critério de inabilitação E SOMENTE CONSTITUI NUMA FACULDADE PARA O PROPONENTE ATUALIZAR OS VALORES CASO O VALOR REGISTRADO NO BALANÇO NÃO SEJA SUFICIENTE PARA COMPROVAR SUA CAPACIDADE FINANCEIRA.**

“3.4.) A questão da correção monetária – Para evitar que a inflação acarrete distorções, admitia-se a correção monetária do balanço segundo os índices oficiais. A restrição da atualização para balanços encerrados há menos de três meses era inconstitucional,

pois introduzia discriminação injustificada. Duas empresas em situação econômica rigorosamente idêntica poderiam receber tratamento distinto porque uma foi beneficiada pela correção monetária de seu balanço e outra não. O tema acabou superado com a redução drástica dos índices inflacionários. De resto, a legislação tende a excluir o cabimento da correção automática em face de seus efeitos secundários negativos na realimentação das causas inflacionárias”.

(MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008, p. 443).

5. Veja que não há qualquer irregularidade em não atualizar o balanço patrimonial sendo que o fundamental é que o BP seja um documento sério, confiável e preencha os requisitos legais. Já quanto a ausência de inscrição municipal, o que se verifica é que a Recorrente atendeu ao item. Isto porque, no Município da sede da licitante o documento no qual demonstra e comprova a inscrição municipal, é o próprio Alvará de Licença, cuja inscrição está destacada no mesmo.

6. Ou seja **a prova de inscrição se dá pela inscrição constante do alvará de licença**, o que poderá ser comprovado mediante diligência junto ao próprio Município, no qual será emitido um ofício esclarecendo se for o caso o presente tema.

7. Além disso, a ora Recorrente ainda não foi descredenciada na qualidade de pequena empresa, e daí que aplicando os benefícios da LC 123/2006, É FACULTADO A APRESENTAÇÃO DE UM DOCUMENTO em 5 dias após o pleito, por se tratar de documentos de regularidade fiscal, **demonstrando que o próprio alvará é suficiente para comprovar a inscrição municipal (mesmo porque na própria inscrição já consta o número atendendo assim ao edital).**

8. **Sobre o tema dos benefícios da LC 123/2006 é importante ainda demonstrar o equívoco cometido pelo Pregoeiro e Equipe Técnica que poderia resultar em prejuízo ao Recorrente caso os valores estivessem dentro da margem legal.**

9. Verificou-se ainda que no ato do credenciamento, mesmo diante dos documentos ora anexado que comprovavam seu enquadramento legal, o Pregoeiro verificando no balanço que nosso faturamento do exercício 2017 foi de R\$ 4.040.000,00, alegou que a empresa não estaria enquadrada como empresa de pequeno porte-LC 123, no SIMPLES NACIONAL.

10. Com efeito, há que entender que para o exercício de 2017 o **faturamento nacional anual era de R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais), e já para o regime simples estadual era de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), entretanto, nós em momento algum fomos desenquadrados do simples nacional.

11. Aliás neste sentido, o documento ora anexado, inclusive constantes dos autos é prova de que estamos devidamente enquadrados.

12. Houve, portanto, um equívoco na apreciação de toda a documentação de habilitação da Recorrente, uma vez que há prova inequívoca quanto a sua qualificação econômico-financeira e inscrição municipal que se fez **mediante apresentação dos documentos exigidos em lei.**

13. O balanço patrimonial foi apresentado de acordo com a lei e a inscrição municipal está comprovada já que consta o atendimento no próprio alvará de licença municipal da recorrente, e querer eliminar uma empresa com excesso de rigor é querer frustrar e restringir a competição.

14. Os Tribunais Pátrios entendem que não se pode aplicar meros formalismos nas análises dos balanços patrimoniais para efeito de qualificação financeira. Assim, se a Recorrente apresentou balanço patrimonial exigível nos termos da lei a simples falta de atualização por índices oficiais não podem causar a inabilitação:

EMENTA: LICITAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. **REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO SEPARADAMENTE DO LIVRO DIÁRIO. FORMALISMO EXACERBADO** - O registro do Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial demonstra que foram observadas as limitações impostas pela Lei, assinalando-se decorrer de mero formalismo a inabilitação da impetrante pela ausência de numeração do Balanço Patrimonial e em razão de o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis ter sido registrado na Junta Comercial separadamente do Livro Diário. - **O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação restritiva, com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público.**

(TJMG – 7.ª CCIV. Número do 1.0024.11.089180-1/003 Relator: Des.(a)

Wander Marotta. Relator do Acórdão: Des.(a) Wander Marotta. Data do Julgamento: 03/07/2012. Data da Publicação: 13/07/2012)

15. Conclui-se, destarte, que a Recorrente atende a regularidade quanto a **DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA**, uma vez que tanto o balanço quanto a prova de

inscrição municipal foram apresentadas e se constituem em documentos válidos documentos válidos.

16. Mesmo porque, os documentos de qualificação econômico-financeira podem ser demonstrados de outras formas, e se há o respeito as diretrizes a normas infra legais, não se pode promover a uma inabilitação. A propósito, em caso semelhante decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. 'In casu', a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na**

verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

6. Recurso improvido."

(REsp n. 402.711/SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 11/06/2002).

17. Quanto a modalidade de licitação ora discutida, pregão presencial, a jurisprudência do Egrégio TJMG não destoia do entendimento da ora Recorrente:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE”. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

II - É REQUISITO PARA HABILITAÇÃO DE LICITANTE, DENTRE OUTROS, A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA, A QUAL PODE SER DEMONSTRADA PELA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, RELATIVO AO

ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES.

III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação **'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de aertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente.**

"(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. BITENCOURT MARCONDES - DJ: 01.12.2000).

18. A simples ausência de atualização do balanço por índices oficiais como prevê o edital **não tem o condão de inabilitar a Recorrente, uma vez que mesmo sem ser atualizado o resultado obtido já é suficiente para comprovar boa capacidade financeira para executar o objeto do contrato.**

19. A exigência de atualização por índices oficiais é uma faculdade ao licitante **caso o mesmo não consiga demonstrar sua capacidade com a apresentação do último balanço patrimonial já exigível nos termos da LEI. AGORA, SE MESMO DESATUALIZADO SEUS ÍNDICES DEMONSTRAM BOA SAÚDE FINANCEIRA NÃO É RAZOÁVEL A INABILITAÇÃO POIS TAL ATO FERIRIA A PRÓPRIA FINALIDADE DESSA EXIGÊNCIA.**

20. Vale lembrar a necessidade de acolher-se a proposta mais vantajosa à Administração, tendo em vista o interesse público em jogo.

21. Neste sentido a lição de HELY LOPES MEIRELLES (in "Direito Administrativo Brasileiro", 13ª ed., RT Ed., São Paulo: 1.987): "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta

mais vantajosa para o contrato e seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos." (p. 225).

22. O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração; a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação restritiva, com excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação, a fim de que seja preservado o interesse público.

23. A formalidade lesada por um vício formal ou falha de pequena monta não é essencial, portanto, ao alcance da finalidade que aquela almejava alcançar, podendo, por consequência, deixar de ser cumprida sem prejuízo. Assim é que:

"(...) reputa-se formal, e por conseguinte inessencial [sic], a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente.(...)

Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

(MOTTA, Carlos. Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95, com a redação da Lei 9648 de 27/05/98, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 468).

24. A Administração não poderá excluir licitante do certame, se o mesmo estava regular em relação ao balanço patrimonial devidamente comprovando e se **cumpriu com a prova de registro municipal que está DESCRITO NO SEU PROPRIO ALVARÁ DE LICENÇA MUNICIPAL (de acordo com a própria legislação municipal do local no qual a licitante é sediada),**

25. Sobre o caso, nossa Jurisprudência já consolidou alguns entendimentos: “O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista ou exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal, as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. (...)” (STJ – ROMS 8005/SC, rel. Min. Gilson Dipp, onde ficou assentado, de forma expressa, o privilégio aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas).

26. Para o mesmo norte, aliás, ruma a orientação de nosso Tribunal de Contas da União, que no julgamento do Processo TC-004.809/99 – 8 – Representação:

“O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

(...).

(...)

O fato (da procuração ofertada pela recorrente) de não ser autenticada deveria ter sido sanado pela comissão de licitação. A Lei nº 8.666/93 lhe atribui poderes para isso, conforme dispõe o art. 43, § 3º (...).

A comissão poderia ter solicitado ao Sr. Paulo Roberto (dono da empresa e quem assinou a procuração inautêntica) a apresentação da cópia autenticada e estaria esclarecida a situação. E não se alegue que se está cogitando a inclusão de documento. Tratava-se de substituir uma cópia não autenticada por uma autenticada, nada mais.

(...)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.

(...)

Os argumentos dos responsáveis pela tomada de preços apegam-se ao princípio da vinculação ao edital como a um dogma. Não penso dessa maneira. Como exemplo de jurisprudência sobre o tema lembro que o STJ, ao decidir o MS nº 5.148-DF, reafirmou o que ensinam os juristas:

'O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública.

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'.

(...)"

Em verdade, o formalismo mitigado que possibilita relevar-se falhas meramente formais, é corolário, como já dito, do postulado da proporcionalidade.

(DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos – BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinícios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade)

27. No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da **necessidade, adequação e proporcionalidade**.

28. Na hipótese da inabilitação, ante a suposta desconformidade na apresentação de documentos que comprovam a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, verifica-se, que se trata de uma decisão tomada de forma equivocada, sem uma interpretação sistêmica da Lei do Pregão e Lei de Licitações. Sobre o tema o STJ vem decidindo de forma firme e unânime:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO – 1. A condição financeira das empresas licitantes deve ser determinada pela Comissão, para fins de habilitação, com base no exame que realiza ou forma integrada dos documentos apresentados.

2. A ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório. (...)”.

(STJ – RESP 5624-DF, Rel. Min. José Delgado).

29. Em busca da finalidade maior da proposta mais vantajosa, a de menor preço, este Pregoeiro e Equipe Técnica deverão superar os atos inessenciais e interpretando-se o edital, o que se pretende nitidamente é que o licitante demonstre possuir capacidade econômico-financeira e que possua inscrição municipal o que está devidamente comprovado. Ou seja, tais requisitos devem ser analisados para o fim de permitir que o proponente cumpra o contrato além do que, **os documentos apresentados comprovam sua idoneidade documental.**

30. Veja-se, que existe uma diferença superior a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) entre sua proposta e a proposta vencedora, não havendo qualquer motivo para se contratar com a proposta que ficou em último lugar enquanto está provado que a Recorrente cumpre os requisitos do edital.

31. ODETE MEDAUAR, em sua obra – Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, NDJ, 1998, p. 12, inclui, dentre os princípios que informam o processo administrativo, gênero do qual a licitação é espécie, **o princípio do formalismo moderado, que visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da autuação. Ainda segundo a autora, exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se INABILITAR OU DESCLASSIFICAR PARTICIPANTES POR LAPSOS EM DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS..."**

32. LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, agregando as recomendações de RECASÉNS SICHES, nos ensina que:

"Salienta o Prof. Recaséns Siches a necessidade da razoabilidade... Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade. Ao lado da razoabilidade traz-

se á colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade em que as medidas tomadas pela Administração estejam na direta adequação das necessidades administrativas. ...Traduz o princípio da razoabilidade, pois, a relação de congruência lógica entre o fato (motivo) e a atuação concreta da Administração”.

(Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros. São Paulo. 1994. p. 42).

33. Assim, demonstrado de forma efetiva que:
- 33.1. A Recorrente apresentou documentação que comprova sua regularidade e capacidade econômico-financeira;
 - 33.2. O balanço apresentado possui validade é se traduz naquele referente ao último exercício social e fora apresentado nos termos da lei.
 - 33.3. A prova de inscrição municipal está contida no próprio alvará municipal, **pois se traduz em forma adotada pelo próprio município no qual a mesma está sediada;**
 - 33.4. A atualização de índices oficiais do balanço é mera faculdade, pois, se o próprio balanço sem atualização já comprova a boa situação da empresa para executar o contrato, e a inabilitação por questões inessenciais (atualização do balanço que já comprova boa qualificação econômico) fere a finalidade da própria licitação;
 - 33.5 A documentação em seu conjunto enviada para fins de habilitação em relação a qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal demonstram a regularidade desta sociedade.
 - 33.6. A indevida inabilitação importa na preterição da empresa que na fase de lances apresentou a melhor proposta.
34. Por isso mesmo, inabilitações com base em análises frias e sem considerar os princípios da Lei do Pregão e também das normas infra legais acabam por

traduzir em atos dotados somente de puro formalismo com rigor excessivo, traduzindo-se numa inabilitação ilegal.

III – PEDIDO.

Isto posto, considerando o equívoco constante do julgamento desta honrosa Equipe e Pregoeiro quanto a análise da documentação de habilitação, notadamente quanto a capacidade econômico-financeira e regularidade fiscal, requer seja **JULGADO PROCEDENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para o fim de:

a) **Declarar a Recorrente habilitada DIANTE DO ATENDIMENTO DO EDITAL e da comprovação regular quanto à capacidade econômico-financeira, visto que é válido o balanço patrimonial apresentado do último exercício não constituindo a ausência de atualização por índices oficiais critério de inabilitação e ainda, está comprovada o requisito de inscrição municipal, pela própria apresentação de alvará municipal que se traduz no documento próprio para tal demonstração conforme orientação do próprio domicílio no qual a recorrente está sediada.**

b) Caso este Douto Pregoeiro entenda não ser possível proceder a devida habilitação que encaminhe o processo a autoridade superiora

c) A ora Recorrente requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso respeitando-se os prazos legais para contrarrazões.

d) Por fim, caso haja qualquer dúvida, quanto à prova de inscrição municipal quanto ao documento apresentado, requer nos termos do parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei de Licitações que tal questão seja dirimida **através da regular diligência junto ao Município emissor do documento a fim de que o mesmo possa declarar que o ALVARÁ DE LICENÇA MUNICIPAL no qual possui o número de inscrição municipal é o documento no qual comprova sua regular inscrição.**

e) Requer após a decisão, que seja franqueada vista de todo o processo licitatório para obtenção de cópias para que possa, no caso de indeferimento, verificar se existem medidas que possam garantir o lícito direito desta Recorrente ser devidamente habilitada e prosseguir no certame com a devida adjudicação e homologação com encaminhamento se for o caso ao MP Patrimônio Público, em razão da aquisição do item 02 do maior preço havendo inequívoco prejuízo ao erário público.

Pede deferimento.

Canaã, 21 de novembro de 2018.

**JARAGUA
MERCANTIL
LTDA EPP:**
13390706000159

Assinado digitalmente por JARAGUA MERCANTIL
LTDA EPP: 13390706000159
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=DAMBE
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CNPJ A3, OU=Autenticado por AR
FACIAP, CN=JARAGUA MERCANTIL LTDA EPP
13390706000159
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2018-11-21 13:22:39
Foxit Reader Versão: 9.1.0

JARAGUÁ MERCANTIL LTDA – EPP.

PP. Representante Legal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 943/2018-FMS-CPL, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 77/2018/SRP.

OBJETO: Aquisição de equipamentos hospitalares, tipo Raio-X e Autoclave, para atender as necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves.

Na data de 25 de novembro de 2018 o Pregoeiro e Equipe de Apoio procedeu a análise dos termos dos Recursos de Julgamento dos envelopes de propostas e habilitação apresentados pelas Licitantes.

Registre-se, que a manifestação da intenção de interpor recurso da Licitante *Jaraguá Mercantil Ltda* foi apresentada através do registro em Ata, no prazo legal, estabelecido pela Lei de Licitações, confirmado pelo instrumento de Edital (*item 65 e ss.*), porém, a juntada dos memoriais relativos ao recurso, foi apresentado intempestivamente. No tocante, a Licitante *Phoenix Indústria e Comércio de Equipamentos Científicos Ltda* apresentou a manifestação da intenção de interpor recurso com a sínteses das razões apenas por registro em Ata, no prazo legal, não apresentando memoriais.

1 – DOS FATOS NARRADOS PELAS LICITANTES EM SUAS MANIFESTAÇÕES EM ATA.

✓ DAS RAZÕES SUCINTAS DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 – LICITANTE: JARAGUÁ MERCANTIL LTDA - EPP.

O recorrente questiona a decisão do Pregoeiro que determinou a sua *inabilitação* durante a realização do certame.

Como houve o credenciamento do responsável legal da empresa, a mesma participou com os envelopes de propostas e de habilitação, porém, declinou-se sua *inabilitação* por descumprimento de itens do Edital.

Com essa decisão, a empresa relata que *DISCORDA* da sua *inabilitação*, alegando que apresentou sua atualização do balanço patrimonial, visto que seu balanço fechado em 31.12.2017 tem validade por um ano, o qual comprova sua boa situação financeira, e ainda, recorre por não ter apresentado a inscrição municipal, visto que, no seu Alvará de Funcionamento consta o número de inscrição municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

1.2 – LICITANTE: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.

O recorrente questiona a decisão do Pregoeiro que declarou a sua *inabilitação*, por descumprimento:

- a) A referida licitante não apresentou a atualização do balanço patrimonial, por entender que o balanço patrimonial é válido e comprova a boa situação financeira;
- b) Deixou de apresentar o documento de identificação de todos os sócios, visto que, fora apresentado o documento do sócio que nomeou o procurador.

2 – DO MÉRITO.

2.1 – DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE: JARAGUÁ MERCANTIL LTDA - EPP.

Antes da análise meritória do recurso, vale destacar um ponto de suma importância ao feito, e que subsidia a regularidade formal do presente ato, que deixou por seu turno de ser observado com rigor pela Recorrente.

Portanto, em sede sumária de julgamento do referido recurso, o Pregoeiro deixa de analisar **as razões de méritos apresentadas em memoriais**, por serem *INTEMPESTIVAS*, e se pautará apenas nas sucintas razões acostadas na Ata.

No caso, a Licitante foi *inabilitada* por descumprimento parcial do ato convocatório.

Nesta senda, é clara a posição do Pregoeiro e Equipe de Apoio quanto à necessidade de cumprimento, por parte dos Licitantes, das regras dispostas no Edital publicado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e enfatizado pelo art. 41 do mesmo diploma legal, devendo a Administração Pública, conseqüentemente, abster-se de credenciar, aceitar proposta ou habilitar empresa que esteja em desacordo com as exigências contidas no edital do certame, inclusive, este entendimento encontra-se consoante às decisões do Tribunal de Contas da União (*Acórdão 2352/2008 – Plenário*).

Sendo assim, a empresa em comento não pode alegar frustração ao caráter competitivo no certame ou cerceamento do seu direito de defesa, em função do seu desatendimento a uma norma expressa do Edital, tão pouco o Pregoeiro e Auxiliares serem responsabilizados por vincular-se ao mesmo.

Por fim, outro aspecto que também merece destaque é o princípio constitucional da isonomia entre os Licitantes, expresso ainda no *art. 3º da Lei nº 8.666/1993*, que impediria, numa situação como esta, que os demais Licitantes, vencedores do certame, fossem prejudicados por qualquer reparo que se faça no procedimento licitatório.

Ademais, é mister salientar que a *inabilitação* da Licitante se deu por ausência de “atualização do balanço patrimonial”, o que difere e muito de ser pura e simplesmente o balanço patrimonial realizado a todo final de exercício financeiro.

Por essa razão, é claro o Edital em seu *item 59.4.2*, que declina como obrigatório a apresentação atualização de balanço patrimonial, através de memória de cálculo utilizando o IGP-DI/FGV, quando houver sido realizado o encerramento há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, o que não ocorreu, a Licitante apresentou apenas o Balanço Patrimonial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Outrossim, afrontou ao item de comprovação da inscrição municipal, que deverá conter o domicílio ou sede da licitante, bem como, ser pertinente ao seu ramo de atividade e compatível ao com o objeto licitado, em conformidade ao *item 59.2 "b" do Edital*.

Cabe destacar, que o Alvará de Funcionamento, não declina as informações necessárias, apenas consta o número de inscrição municipal, e pode constar o domicílio ou sede da licitante, mas não ressalta qualquer referência ao ramo de atividade, se é compatível ao objeto licitado.

Dessa forma, o Pregoeiro opina pelo não provimento do Recurso Administrativo manifestado em Ata pela Licitante: *JARAGUÁ MERCANTIL LTDA - EPP*, mantendo-a *inabilitada*.

2.2. DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.

Em análise, o Pregoeiro declina a exigência constante do Edital, no item 59.4.2. em que se reclama a atualização do Balanço Patrimonial, não sendo supável apenas com a admissão do Balanço Patrimonial, tendo em vista, o fim do exercício financeiro, devendo obrigatoriamente está atualizado, pois já excedeu a 03 (três) meses após o encerramento ao balanço.

Também, de igual modo, a ausência de documentos imprescindíveis de identificação dos sócios, em conformidade aos termos do Edital *item 59.1 b.1*, pois o requisito está condicionado aos documentos oficiais de identificação dos sócios, ou seja, a existência de documento de apenas um sócio que nomeou o procurador, não supre aos demais sócios.

Conforme dito anteriormente, é claro que a posição do Pregoeiro e Equipe de Apoio quanto à necessidade de cumprimento, por parte dos licitantes, das regras dispostas no edital publicado, deve-se ao atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a Administração Pública, conseqüentemente, abster-se de credenciar, aceitar proposta ou habilitar empresa que esteja em desacordo com as exigências contidas no edital do certame.

Neste diapasão, é forçoso concluir que o Pregoeiro e Equipe de Apoio não podem se afastar do regramento contido no instrumento convocatório, portanto, insuscetível de provimento este Recurso Administrativo registrado em Ata.

Por todo o exposto, o Pregoeiro opina pelo não provimento do pedido de reforma da decisão que determinou a *inabilitação* da Licitante, ora recorrente, mantendo-a *inabilitada*.

3 – DAS CONCLUSÕES.

Diante das sucintas razões recursais apresentadas em Ata pelas Licitantes *JARAGUÁ MERCANTIL LTDA - EPP* e *PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA*, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Confirmando a decisão *preliminar*, para tanto, deixo de analisar as razões de méritos apresentadas em memoriais, por serem *INTEMPESTIVAS*, e diante das razões sucintas registradas em Ata, no mérito, mantenha-se a decisão que promoveu a inabilitação da Licitante *JARAGUÁ MERCANTIL LTDA - EPP*, nos termos especificados no *item 2.1* da presente análise;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

- b) Manter a decisão que promoveu a **inabilitação** da empresa *PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.*, nos termos especificados no *item 2.2* da presente análise;
- c) *POR FIM*, mantem-se a decisão geral, já dantes declinada, nos termos da Ata de Recebimento e Julgamento (fls. 1236-1241).

Essa é, enfim, a análise técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned above a horizontal line.

EQUIPE DE PREGÃO



DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo Licitatório n.º 943/2018-FMS,

Pregão n.º 077/2018/SRP.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES TIPO RAO X E AUTOCLAVE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONÇALVES.

A Secretária Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Comissão Permanente de Licitação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas **JARAGÚA MERCANTIL LTDA – EPP e PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.**

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **INVÁLIDA e INTEMPESTIVA** a peça de **RAZÕES DE RECURSO** apresentada pelas empresas **JARAGÚA MERCANTIL LTDA – EPP e PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.**

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Manter a decisão que promoveu a **INABILITAÇÃO** das empresas **JARAGÚA MERCANTIL LTDA – EPP e PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA**, nos termos especificados no item 2 da presente análise;

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.


DAIANE CELESTRINE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE